



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.017629/2024-01

Reg. Col. 3299/25

Acusada: Thais Nogueira Alonso

Assunto: Possível responsabilidade da DRI da Mitre Realty Empreendimentos e Participações S.A. por alegadas falhas informacionais.

Relator: Presidente Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho os fundamento e conclusões do Il. Relator acerca das absolvições. Respeitosamente, contudo, divirjo da condenação pela infração da não divulgação de fato relevante. Quanto a esse ponto, acompanho o voto da Diretora Marina Copola, que traça em seus §§3-8 uma acurada descrição dos fundamentos amplos aplicáveis e com ricas referências, a que adiro sem ter ressalvas ou complementos; da mesma forma, acompanho sem ressalvas ou acréscimos a aplicação desses fundamentos gerais no que seu il. voto diz nos §§9-11.

2. Tenho apenas visão ligeiramente diferente de parte dos fatos, sem que isto afete minha concordância com a fundamentação ou conclusão. Não faço o juízo de que companhia talvez tenha errado ao deixar de divulgar a comunicação com base na Res. 80, art. 1º, II, Anexo F (§12 do voto da Diretora Copola). Concordo com a conclusão da Diretora de que “*a postura adotada pela acusada estava suficientemente alinhada ao que se poderia esperar de um administrador exercendo um juízo complexo*”. Talvez a acusada possa até pensar que “errou” porque sua decisão acabou levando a CVM a entrar com este processo, mas seria a típica reação do viés de retrospectiva, e a própria absolvição corrobora a correção de sua decisão. Não sei que custos teria havido para a companhia, diretos e indiretos, para fazer a divulgação, e os benefícios que teve ao não divulgar, mas presumo que a decisão tenha sido tomada a partir justamente daqueles juízos negociais que nós julgadores somos mal equipados para fazer – ainda mais *ex post*, e com um “resultado” aqui que é apenas a existência de uma acusação equivocada, ainda que plausível.

3. No mais, também nada tenho a ressalvar ou complementar quando aos bem lançados fundamentos e conclusões dos §§14 e ss. do il. voto da Diretora.

4. Acrescento apenas, como razão da divergência pontual quanto ao voto do il. Relator. Este processo parece-me ter considerável distinção do PAS n° 19957.015050/2022-07, mencionado como precedente no il. voto de relatoria, envolvendo a Blue Tech Solutions EQI S.A. Ali se tratou da omissão na divulgação de decisão judicial que estendia efeitos de falência para a companhia, hipótese com expressa previsão de fato potencialmente relevante na Res. 44, art. 2º, XXII.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. No caso da Mitre, trata-se apenas mera aquisição de terrenos pelo controlador, por valores relativamente pouco significativos no contexto do negócio imobiliário e do histórico da companhia, sem qualquer previsão normativa que vincule tal operação à divulgação automática.

6. Eventual oscilação contemporânea a um fato não relevante, tal como observada, não pode ser convertida em indício suficiente de descumprimento normativo. Como acentuou a Defesa, não se pode negar que variações bruscas de preço decorrem frequentemente de especulação fomentada por veículos de mídia, cujos incentivos e métodos são diversos daqueles adotados por companhias abertas. Na prática, o que causou a oscilação não foi a informação não divulgada, e sim sua divulgação em certa medida espetaculosa – ou, como disse a Diretora Copola, “*variações bruscas de preço [...] podem resultar de fatores alheios ao conteúdo objetivo da informação divulgada, incluindo ruídos midiáticos, interpretações equivocadas...*” (§16).

7. Em conclusão, acompanho o il. Relator nas absolvições de seu voto e acompanho a Diretora Marina Copola para absolver Thaís Alonso da acusação de violação ao art. 15 da Resolução CVM nº 80/2022 c/c art. 19, §2º, do estatuto social da Companhia, aos arts. 15 e 25 da Resolução CVM nº 80/2022 e ao art. 157 da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 3º da Resolução CVM nº 44/2021.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2025.

João Accioly

Diretor